

PARECER Nº. 45/2025/ASSEJUR/SECOB/PMCG

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.549/2025

ORIGEM: Secretaria Municipal de Obras

ASSUNTO: Realização de contratação direta mediante dispensa de licitação para aquisição de equipamentos periféricos, acessórios e peças de reposição destinados ao funcionamento das atividades operacionais e administrativas da Secretaria de Obras do Município de Campina Grande – PB.

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Obras e RENATO RAMOS MARTINS - RR TECNOLOGIA (CNPJ 35.508.994/0001-36).

Ementa: Administrativo. Contratação direta para aquisição de equipamentos periféricos, acessórios e peças de reposição de informática destinadas ao uso da Secretaria de Obras do Município de Campina Grande - PB, no importe de R\$ 29.336,00 (vinte e nove mil, trezentos e trinta e seis reais), mediante dispensa de licitação. Preenchimento dos pressupostos constantes do inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações posteriores. Possibilidade.

PARECER

1 – RELATÓRIO

A Assessoria Técnica desta Secretaria de Obras do Município realiza consulta a esta Assessoria Jurídica acerca da possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação para *“aquisição de equipamentos periféricos, acessórios e peças de reposição destinados ao funcionamento das atividades operacionais e administrativas da Secretaria de Obras do Município de Campina Grande - PB”*, mediante contratação direta com a dispensa de licitação.

Acerca da documentação que instrui o processo administrativo, tem-se anexo aos autos: Documento Oficializador de Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Mapa de Risco; Planilha de Formação de Preço de Referência; Justificativa Técnico-Administrativa e de Impacto Financeiro; Cotações; Justificativa para a Escolha do Fornecedor; Demonstrativo Orçamentário; Contrato Social da empresa de menor proposta; Cartão CNPJ, Certidões Fiscais Federal, Estadual e Municipal; e Certidão de Regularidade do FGTS.

Destaca-se o item 2 do Documento Oficializador de Demanda, o qual apresenta a necessidade da contratação pleiteada, assim justificando:

“Muitos dos equipamentos atualmente disponíveis encontram-se obsoletos, com desempenho reduzido ou em condições inadequadas de uso, o que compromete a produtividade e pode acarretar falhas na prestação dos serviços. A atualização e reposição destes itens são, portanto, essenciais para assegurar a continuidade dos trabalhos, a integridade dos dados operacionais e o bom andamento das rotinas administrativas.

Assim, a contratação ora proposta visa suprir uma demanda real e urgente da secretaria, promovendo melhores condições de trabalho, maior eficiência na gestão pública e a modernização dos serviços prestados à população”

Dessa forma, passa-se ao exame por esta Assessoria Jurídica a possibilidade de contratação direta, mediante dispensa de licitação, da empresa RENATO RAMOS MARTINS - RR TECNOLOGIA, nos moldes do art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

Preliminarmente, deve-se salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em razão das disposições legais em vigência no ordenamento jurídico pátrio, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente técnico-jurídico, ocasião em que não nos competirá em nenhum momento analisar aspectos de conveniência e oportunidade dos atos de gestão praticados no âmbito do ente público, muito menos analisar os aspectos de natureza eminentemente administrativa.

É o breve relatório, passo ao parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quando da aquisição de bens ou serviços pelas entidades públicas, estas devem obrigatoriamente seguir os mandamentos legais, aplicando o princípio da legalidade. Dessa forma, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos da lei.

*Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

Com base na leitura do dispositivo legal acima citado, pode-se perceber que o constituinte garantiu que o procedimento licitatório possibilite a concorrência entre os licitantes. Assim, a Lei n. 14.133/2021 fixou contratação da proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Assim, licitar é regra.

Entretanto, a legislação retro citada, traz duas exceções: **dispensa** e **inexigibilidade** da licitação.

Maria Silvia Zanella Di Pietro (2021, p. 3010), leciona que a “*diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa*”, ficando a cargo da

discricionariedade da Administração Pública. Já na inexigibilidade, “*não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável*”.

Isso se justifica pelo fato que nem sempre a competição mais vantajosa para a Administração é a melhor solução. Às vezes, a demora torna-se um fator agravante ou até prejudicial à sociedade.

Nota-se que a nova lei de licitação e contratos prevê a **possibilidade de dispensa de licitação no caso de outros serviços e compras em valores inferiores à R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), valor este atualizado pelo art. 1º, do Decreto n. 12.343, de 30 de dezembro de 2024.**

Para aferição do limite acima descrito, deve-se verificar o somatório que for dispendido pela Secretaria no presente exercício financeiro para as despesas com objetos da mesma natureza, em conformidade com o § 1º, do artigo 75, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for dispendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.”

No caso em tela, trata-se de contratação de empresa para **aquisição de equipamentos periféricos, acessórios e peças de reposição de informática destinadas ao uso da Secretaria de Obras do Município de Campina Grande - PB, orçados no importe de R\$29.880,00 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta reais)**, conforme Estudo Técnico Preliminar.

Após a apresentação das cotações de preços, verificou-se a possibilidade de contratação da empresa RENATO RAMOS MARTINS – RR TECNOLOGIA, em razão de ter praticado o menor preço global nas propostas apresentadas, no valor de **R\$ 29.336,00 (vinte e nove mil, trezentos e trinta e seis reais)**, conforme justificativa para escolha do fornecedor. Dessa forma, chegou-se aos preços e ao fornecedor acima descritos para a finalidade a ser contratada.

Contudo, para que o procedimento de licitação seja dispensado e a Administração Pública possa comprar diretamente a uma empresa, para melhor interesse público, é necessário documento de formalização de demanda; estimativa de despesa; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; razão da escolha do contratado; justificativa de preço; autorização da autoridade competente, o que encontra-se presente no processo administrativo em tela.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendendo que a gestão orçamentária não cabe a Comissão Permanente de Licitação e ante a necessidade para a contratação do serviço solicitado, esta Assessoria Jurídica opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO, PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS, ACESSÓRIOS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE INFORMÁTICA DESTINADAS AO USO DA SECRETARIA DE OBRAS DO**

MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB, NO VALOR DE R\$ 29.336,00 (vinte e nove mil, trezentos e trinta e seis reais), bem como sugere que sejam verificados os limites do somatório para contratação direta no exercício financeiro, os quais alude o artigo 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, além da publicação do contrato correspondente na Imprensa Oficial, para os fins previstos no artigo 91, da Lei nº 14.133/2021, juntando-se a comprovação das publicações ao processo administrativo, obedecendo-se, ainda, aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento, **ressaltando que as questões de natureza técnicas não são objeto de análise no presente parecer.**

É o parecer.

Para ulterior deliberação.

Campina Grande/PB, 28 de outubro de 2025.

RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA

Assessor Jurídico – 23.018 - OAB/PB

Secretaria de Obras – PMCG



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 51B1-6F94-D049-9C43

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA (CPF 090.XXX.XXX-10) em 28/10/2025 21:22:35 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/51B1-6F94-D049-9C43>